

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 7.330, DE 2010

Dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 11.803, de 5 de novembro de 2008.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Geraldo Resende

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 11.803, de 5 de novembro de 2008.

Transcrevemos, a seguir, o art. 9º da referida Lei:

Art. 9º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a abrir crédito ao Banco Central da República Argentina, até o limite de US\$ 120,000,000.00 (cento e vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América) sob a forma de margem de contingência reciprocamente concedida no âmbito do Sistema de Pagamentos em Moedas Locais – SML.

Parágrafo único. O funcionamento da margem de contingência referida no caput deste artigo obedecerá à disciplina contida em convênio bilateral entre os 2 (dois) bancos centrais.”

Com a alteração proposta, o art. 9º passaria a vigorar com a seguinte redação (grifos nossos):

“Art. 9º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a abrir crédito aos bancos centrais da Argentina e do Uruguai, sob a forma de margem de contingência reciprocamente concedida no âmbito do Sistema de Pagamentos em Moeda Local (SML), observados os seguintes limites:

I – Banco Central da República Argentina: até o montante de US\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de dólares dos Estados Unidos); e

II – Banco Central do Uruguai: até o montante de US\$40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos).

Parágrafo único. O funcionamento da margem de contingência referida no caput obedecerá à disciplina contida em convênios bilaterais entre o Banco Central do Brasil e os Bancos Centrais da Argentina e do Uruguai. (NR)

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial do Ministério da Fazenda e do Banco Central, a qual acompanha e instrui o projeto de lei sob análise, o Sistema de pagamentos em Moeda Local (SML) é um sistema com “objetivos de facilitar as transações entre os dois países, em suas moedas locais, reduzir as transferências em divisas estrangeiras (principalmente dólares dos Estados Unidos), e aprofundar a integração financeira entre as nações, em reforço aos propósitos de integração regional previstos no Tratado de Assunção, que constituiu o Mercosul.”

Ainda segundo a Exposição de Motivos, o SML reduziu os custos das transações comerciais entre os países e proporcionou maior facilidade de acesso às operações de comércio por pequenas e médias empresas brasileiras e argentinas.

O relacionamento dos bancos centrais com os bancos participantes e destes com os exportadores e importadores, de acordo com o sistema, será efetuado nas respectivas moedas locais, tanto para fins de pagamento de exportações como o de recebimento de importações. A

compensação entre os bancos centrais dos valores em moeda local pela sua equivalência em dólar dos Estados Unidos ocorrerá diariamente, cabendo ao banco central devedor efetuar a liquidação do saldo nessa moeda.

Ainda na conformidade da Exposição de Motivos, estudos realizados pela área técnica do Banco Central do Brasil indicaram a necessidade de estabelecimento de linhas de créditos para o Banco Central do Uruguai, com o limite de US\$40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares), motivo pelo qual é proposta a alteração da lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em tela foi examinado inicialmente pela doura Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, sendo relator o Ilustre Deputado Professor Ruy Pauletti, cujo parecer favorável foi aprovado pela Representação.

Argumentou o ilustre Relator, em seu voto, que os objetivos do SML vão além dos benefícios imediatos de um maior dinamismo nas trocas comerciais, ao visar igualmente à intensificação entre os bancos centrais e maior integração das economias do bloco, inclusive com vistas a uma eventual criação de moeda única regional.

Após sua aprovação pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, o Projeto foi encaminhado a esta Comissão. Aberto prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Trata-se da continuação de um processo iniciado entre Brasil e Argentina, estendido agora ao Uruguai. A integração do Uruguai é resolvida de forma objetiva pelo Projeto de Lei, não havendo reparos a fazer. No âmbito das relações exteriores, ressaltamos a importância do projeto em aprofundar a integração regional, inclusive diminuindo os custos e os riscos das operações de importação e exportação.

Assim, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.330, de 2010, que dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 11.803, de 5 de novembro de 2008.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2011.

Deputado Geraldo Resende
Relator